

F 9



112

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 21
que presta

CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

Aos 25 de abril de 2017, compareceu o senhor **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. Todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios, e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado **DANIEL ANDRES RAIZMAN, OAB/RJ 171.898**, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESpondeu: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma ativa e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §7º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles**

Cópia autenticada pelo Ministério Público Federal da 2ª Região

M



TRFEXT201801968



Autenticado digitalmente por RITA DE CASSIA FERREIRA COSTA.
Documento Nº: 2113369.20345888-5136 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

Cadastrado por CLAUDIA FERNANDA DOS SANTOS SILVA em 19/10/2018 17:03:00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao ANEXO 21 – PAGAMENTOS A PEZÃO, afirmou; Que no primeiro mandato de SERGIO CABRAL o colaborador foi orientado por CABRAL a pagar R\$ 150.000,00 mensais a LUIZ FERNANDO PEZÃO; Que tais recursos eram entregues pelo colaborador a SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA ("SERJÃO") para que o mesmo entregasse a PEZÃO; Que SERJÃO era utilizado para transportar o dinheiro até o Palácio Guanabara, em razão de SERJÃO ser funcionário comissionado da Secretaria de Governo e dispensar registros na portaria; Que além do pagamento mensal de R\$ 150.000,00, havia o pagamento de um 13º também no mesmo valor no final do ano; Que os recursos eram transportados em envelopes azuis para não chamar atenção; Que a separação dos recursos era feita pelo colaborador após o recolhimento de propina nas empreiteiras e prestadores de serviço do Estado do Rio de Janeiro; Que o valor de R\$ 150.000,00, pelo seu volume, tinha que ser acondicionado em dois ou três envelopes; Que os pagamentos começaram em março de 2007 e perduraram até março de 2014, quando CABRAL saiu do governo; Que os pagamentos foram religiosamente cumpridos; Que, depois de CABRAL sair do governo, os pagamentos se inverteram; PEZÃO passou a enviar a CABRAL R\$ 400.000,00 mensais; Que a entrega desses recursos era feita por HUDSON BRAGA; Que HUDSON ficava com R\$ 100.000,00 dos R\$ 400.000,00 como forma de comissão; Que os pagamentos perduraram de maio/abril de 2014 até meados de 2015; Que HUDSON arrecadava esse valor na FETRANSPOR; Que FETRANSPOR é a Federação de Empresas de Ônibus do Estado do Rio de Janeiro, que possuem concessões de linhas de ônibus no Estado; Que HUDSON explicou que a FETRANSPOR estava com dificuldade de gerar tais recursos; QUE o contato de HUDSON com o colaborador se dava por telefone ou pelo aplicativo WICKR; Que, em seguida, o colaborador enviava LUIZ CARLOS BEZERRA e SERJÃO para recolher os recursos com JOSE ORLANDO RABELO no centro da cidade do Rio de Janeiro.

Cópia autenticada por RITA DE CASSIA FERREIRA COSTA

Handwritten marks: a star-like symbol, a 'D' in a circle, and a signature 'M'.



TRF2EXT201801968

Cadastrado por CLAUDIA FERNANDA DOS SANTOS SILVA em 19/10/2018 17:03:00.



09
9



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Janeiro no terminal Menezes Cortes; Que, no final do ano de 2007, CABRAL orientou que o colaborador pagasse R\$ 300.000,00 à empresa HIGH END, em razão de serviços prestados pela empresa na casa de PEZÃO em Pirai/RJ; Que a instalação do produto se deu como presente de CABRAL a PEZÃO; Que CABRAL falou diretamente com o proprietário da empresa, LUIS FERNANDO AMORIM; Que a sede da empresa fica localizada no Casa Shopping, na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro; Que, após a realização dos serviços, o colaborador entrou em contato com RENATO CHEBAR para efetuar o pagamento; QUE CHEBAR, então, determinou que VIVALDO FILHO entregasse os recursos em mãos a AMORIM; Que a empresa já instalou equipamentos nas casas do colaborador, de CABRAL; Que a empresa HIGH END já prestou serviços ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, como a instalação de telhas; Que o irmão de LUIS FERNANDO AMORIM, CESAR AMORIM, é proprietário da empresa que instalou os painéis solares na obra do Arco Metropolitano; Que, em 2013, CABRAL, na presença de PEZÃO, afirmou ao colaborador que deveria ser entregue R\$ 1.000.000,00 a PEZÃO, como "prêmio"; Que o referido "prêmio" era conferido a CABRAL a membros da organização criminosa em algumas oportunidades; Que o pagamento foi feito a PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO; Que PAULO FERNANDO era assessor do Governador SERGIO CABRAL; Que PAULO FERNANDO possuía operador financeiro de nome VIDAL; Que o colaborador entregou os recursos a VIDAL; Que as entregas foram feitas em quatro parcelas no escritório de PAULO FERNANDO, localizado na Rua Barão de Jaguaripe, nº 11, em Ipanema, no ano de 2013; Que os pagamentos foram realizados pelo dileiro RENATO CHEBAR que enviou VIVALDO FILHO para fazer a entrega; Que, posteriormente, o colaborador soube que PAULO FERNANDO estava cuidando de parte dos recursos ilícitos de PEZÃO; Que houve outro "prêmio" pago a PEZÃO no valor de R\$ 1.000.000,00 que já foi tratado no anexo da Construtora JRO; Que tem conhecimento que tanto "MARCELINHO" como "LUIZINHO" são operadores de PEZÃO, apesar de não ter contato com os mesmos; Que "MARCELINHO" é casado com uma sobrinha de PEZÃO que é tratada como filha pelo mesmo; Que sabe dizer que "LUIZINHO" é pessoa muito próxima de PEZÃO, apesar do colaborador não saber se há relação de parentesco entre ambos; Que o colaborador sabe dizer que o enteado de PEZÃO de nome "ROBERTO" possui escritório de advocacia que cresceu bastante durante o governo de PEZÃO; Que não teve qualquer relacionamento

Cópia autenticada por RITA DE CASSIA FERREIRA COSTA

uy



TRF2EXT201801968



Autenticado digitalmente por RITA DE CASSIA FERREIRA COSTA.
Documento Nº: 2113369.20345888-5136 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

com ROBERTO, mas já ouviu várias pessoas comentarem que o fato de ser enteado de PEZÃO proporcionou ao escritório um recente crescimento; Que o apelido de VIVALDO era "FIEL"; Que o colaborador e SERJÃO utilizavam o codinome de "CINDI" em planilhas para se referir a PEZÃO; Que não sabe dizer se BEZERRA usava o mesmo apelido; Que, indagado se BEZERRA usava os apelidos "Pé", "Pezzone" e "BIG FOOT" para se referir a PEZÃO, o colaborador afirmou que sim; Que, ao final do mandato de CABRAL, o mesmo se reuniu com todas as empreiteiras, solicitando que as empresas mantivessem o funcionamento do esquema ilícito estabelecido durante o seu governo na gestão de PEZÃO que ora iniciava-se; Que SERGIO CABRAL solicitou ao colaborador que fizesse uma relação das pessoas que eram beneficiadas com "compromissos", ou seja, pagamento propina; Que a folha de pagamento mensal dos "compromissos" com políticos girava em torno de R\$ 1.500.000,00; Que a folha de pagamento mensal com funcionários públicos que recebiam valores extras de CABRAL girava em torno R\$ 140.000,00; Que, da posse da relação de "compromissos", CABRAL entregou para HUDSON e PEZÃO para que os pagamentos fossem mantidos após a transição; Que entre os pagamentos que CABRAL fazia havia pagamentos para Deputados Estaduais da ALERJ; Que durante o Governo CABRAL o colaborador não tinha conhecimento da lista individualizada de deputados estaduais que eram beneficiários com o pagamento de vantagens indevidas; Que sabe dizer que eram destinados R\$ 900.000,00 mensalmente por CABRAL para serem divididos entre deputados da ALERJ; Que, na transição de governo, WILSON CARLOS pediu a PAULO MELO, então Presidente da ALERJ, que fornecesse a relação de deputados que recebiam vantagens indevidas mensalmente; Que PAULO MELO forneceu a relação de políticos envolvidos a WILSON CARLOS; Que WILSON CARLOS entregou, então, a relação a HUDSON BRAGA para manutenção dos pagamentos; Que, ao fornecer a relação de deputados para continuidade dos pagamentos, PAULO MELO aumentou o valor total que antes era de R\$ 900.000,00 mensais para R\$ 1.100.000,00 mensais; Que não sabe dizer se esse aumento foi em decorrência do aumento do número de deputados agraciados, se houve aumento do valor recebido por cada um deles, ou se houve aumento de valores para algum dos participantes da referida lista; Que explicando a diferença entre o valor de R\$ 1.500.000,00 mencionado acima como pagamento de políticos e os R\$ 900.000,00 relacionados à lista de PAULO MELO o colaborador gostaria de esclarecer

Cópia autenticada por RITA DE CASSIA FERREIRA COSTA

M T



TRF2EXT201801968

Cadastrado por CLAUDIA FERNANDA DOS SANTOS SILVA em 19/10/2018 17:03:00.



Autenticado digitalmente por RITA DE CASSIA FERREIRA COSTA.
Documento Nº: 2113369.20345888-5136 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

116



116

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que havia deputados que recebiam individualmente um valor mensal de propina; Que, no entanto, o colaborador não pode afirmar que algum desses deputados que recebiam individualmente também não estivessem incluídos na lista de PAULO MELO; Que cita como exemplo o deputado ANDRE CORREA (líder do governo), que recebia mensalmente R\$ 100.000,00, o deputado CORONEL JAIRO (vice-presidente da Assembleia), que recebia mensalmente R\$ 50.000,00; o deputado EDSON ALBERTASSI (líder do PMDB) que recebia mensalmente R\$ 100.000,00, entre outros; Que, além desses, havia outros deputados que recebiam individualmente, os quais serão detalhados em anexo próprio; Que nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado, em uma via.

CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA
DECLARANTE

DANIEL ANDRES RAIZMAN
OAB/RJ 171.898

SERGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR DA FORÇA TAREFA DA LAVA JATO NA PGR

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Cópia destinada ao Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro



Autenticado digitalmente por RITA DE CASSIA FERREIRA COSTA.
Documento Nº: 2113369.20345888-5136 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF2EXT2018014968

Cadastrado por CLAUDIA FERNANDA DOS SANTOS SILVA em 19/10/2018 17:03:00.